

**A C Ó R D ã O**  
**(2ª Turma)**  
**GMMHM/frp/ms**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRADO. PRESENÇA DE ADVOGADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO NO USO DA PALAVRA EM TRIBUNA.** Na sessão de julgamento do recurso de revista por esta Turma, foi registrada a presença do advogado do reclamante, conforme se verifica da certidão de julgamento. Configurada a preclusão no uso da palavra para sustentação oral, uma vez que o advogado permaneceu silente em sessão. Não demonstrado o interesse oportuno na sustentação oral, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa. Indenes os incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal. Os arestos colacionados tratam de nulidade da sessão de julgamento pelo indeferimento do pedido de sustentação oral, o que não ocorreu no caso destes autos. Não há omissão ou qualquer outro vício a ser sanado. **Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista nº **TST-EDCiv-RR-22-88.2012.5.01.0065**, em que é Embargante ----- e Embargada -----.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, que alega omissão no acórdão de fls. 1.091/1.099 desta 2.ª Turma.

**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR - 22-88.2012.5.01.0065**

Regularmente processados, os embargos de declaração são levados a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

**V O T O****PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. APRESENTAÇÃO EM ATÉ 24 HORAS ANTES DA SESSÃO.**

O embargante requer o reconhecimento de nulidade do acórdão embargado e a imediata reinclusão do feito em pauta, sob a alegação de que não lhe foi concedida a possibilidade de fazer uso da tribuna em sustentação oral.

**Ao exame.**

Conforme certidão à fl. 1.088, na Sessão Ordinária Virtual, realizada em 25/10/2023, a 2.<sup>a</sup> Turma do TST decidiu retirar o processo de pauta em face do pedido de inscrição em preferência. Certificou-se ainda que o processo seria pautado, oportunamente, em sessão presencial, com opção de participação por videoconferência, com nova intimação e, em caso de manutenção do interesse na preferência, seria necessário renovar a inscrição feita, à luz do estabelecido no art. 134, § 5.º, IV, do Regimento Interno do TST.

No dia 10/11/2023 o processo foi incluído em pauta para julgamento em sessão na modalidade presencial, para o dia 29/11/2023 (fl. 1.089), na qual o Dr. Thalles Messias de Andrade, advogado do reclamante, esteve presente, conforme certidão à fl. 1090.

Em que pese o reclamante estivesse presente na sessão, caberia a ele requerer a palavra para sustentar oralmente. No entanto, ficou silente.

Não demonstrado o interesse oportuno na sustentação oral, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa. Indenes os incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal.

Os arestos colacionados às fls. 1.103/1.105 tratam de nulidade da sessão de julgamento pelo indeferimento do pedido de sustentação oral, o que não ocorreu no caso destes autos.

Não há omissão ou qualquer outro vício a ser sanado.

**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR - 22-88.2012.5.01.0065**

**Rejeito** os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**  
**Ministra Relatora**